



# Conselho Federal de Farmácia

OF. CJ/CFF N° 144/18

Brasília/DF, 12 de julho de 2018

À Ilma.  
Dra. TÂNIA MARIA LEMOS MOURO  
MD Presidente do Conselho Regional de Farmácia do  
Estado de Rio de Janeiro – CRF/RJ

Prezada Senhora:

Em atenção ao Ofício n° 92/2018, o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, assim entendidos os que provêm do erário ou, pela sua natureza, têm origem a tanto equiparada, como decorre das contribuições parafiscais, sendo obrigatória pelos Conselhos Regionais de Farmácia nos termos dos artigos 11 e 31 da Lei Federal n° 3.820/60.

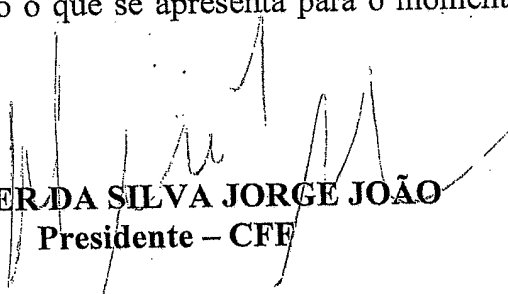
Para tanto, deve ser analisada pela comissão de tomada de contas eleita para o respectivo mandato (biênio 2018/2019), consoante disposto no artigo 36 da Resolução/CFF n° 603/14:

Art. 36 - O Conselho Regional de Farmácia terá 3 (três) Comissões Permanentes, a saber:

I - Comissão de Tomada de Contas, constituída de 3 (três) membros efetivos e, pelo menos, 1 (um) suplente, todos Conselheiros Efetivos sem cargo na Diretoria, eleitos pelo Plenário para fiscalizar, examinar e emitir parecer sobre as contas do respectivo exercício para o qual foram eleitos, cabendo aos integrantes a escolha do seu Presidente;

Na hipótese vertente, ante as informações prestadas acerca da eventual impossibilidade de recomposição da Comissão de Tomada de Contas, poderá esta entidade, durante o período de vacância assinalado, remeter a sua prestação de contas para análise do Conselho Federal de Farmácia após a adoção dos procedimentos regimentais e mediante expressa justificativa, conforme precedente já delineado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) – DC-1363-37/02-P – Processo 017.254/2001-6.

Sendo o que se apresenta para o momento, receba votos de consideração e apreço.

  
WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente – CFF

